



1/1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 0075641-71.2008.8.06.0001

Apelante: Estado do Ceará

Apelado: Companhia Nacional de Administração Prisional (CONAP)

O ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Procuradoria do Estado do Ceará, vem, com a devida vênia, por seus(suas) Procuradores(as) abaixo assinados(as), à presença de Vossa Excelência, informar que as partes firmaram acordo que, cumprido nos termos do documento anexo, pretende a extinção do processo.

ANTE O EXPOSTO, requer a homologação do acordo, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de setembro de 2022.

Antônia Camily Gomes Cruz

Procuradora-Geral do Estado do Ceará Membro da CPRAC

Caroline Moreira Gondim

Procuradora do Estado do Ceará Membro da CPRAC

Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto

Procurador do Estado do Ceará Coordenador da CPRAC

João Renato Banhos Cordeiro

Procurador do Estado do Ceará Membro da CPRAC

Centro Admininstrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606





TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DO CEARÁ; E, DE OUTRO LADO, A COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA (CONAP).

- 1. PARTES: ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 06.622.070/0001-68, localizada à Rua Dr. José Martins Rodrigues, 150, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, representada pelos(as) Procuradores(as) do Estado membros da CPRAC PGE/CE, Dra. Antônia Camily Gomes Cruz, Dra. Caroline Moreira Gondim, Dr. Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto e Dr. João Renato Banhos Cordeiro; COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA (CONAP), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.782.407/001-79, localizada à Av. Antônio Sales, 2830, Fortaleza, Ceará, representada por seus(suas) advogados(as), Dr. Adenauer Moreira, inscrito na OAB/CE sob o número 16.029-A, Dra. Joyce Lima Marconi, inscrita na OAB/CE sob o número 10.591 e Dr. Rodrigo Torquato Maia, inscrito na OAB/CE sob o número 22.188, todos com endereço profissional localizado à Rua Vicente Leite, 885, Altos, Meireles, Fortaleza, Ceará.
- 2. CONSIDERANDOS: Considere-se que: (i) a CONAP ajuizou, em 1/7/2008, a Ação Ordinária 0075641-71.2008.8.06.0001 (14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE), buscando o ressarcimento de prejuízos alegadamente decorrentes de serviços de administração prisional prestados entre jan./2007 e maio/2008, na Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS), em razão de requisição administrativa do Estado do Ceará; (ii) o feito foi sentenciado em 23/8/2021, acatando-se as conclusões do laudo pericial elaborado e condenando o Estado do Ceará ao ressarcimento em favor da CONAP (valor atualizado até esta data, incluindo custas, honorários periciais e honorários advocatícios: R\$ 4.854.094,77); (iii) o art. 8°, V, da Lei Complementar estadual nº 58/2006 autoriza a celebração de acordo na seara pública local e estipula a legitimidade da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para celebração de acordos, mediante autorização da Sra. Governadora do Estado; (iv) o art. 5°, § 1°, do Decreto estadual nº 34.563/2022 estabelece a competência da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (CPRAC) para realização de acordos extrajudiciais e judiciais em matérias de interesse do Estado e destaca o sentido de otimizar a solução de conflitos no âmbito da Administração, conferindo maior efetividade na prestação do serviço público; (v) o

Centro Admininstrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606







retratado no processo em questão foi admitido para apreciação pela CPRAC, e tramita sob o NUP 13001.000026/2022-11; (vi) após processo complexo de negociação, na reunião ordinária 08, da CPRAC, ocorrida em 24/8/2022, foi aprovada, para resolver a lide em definitivo, nos termos do art. 487, III, *b* do CPC, contraproposta da CONAP, formulada nos moldes do acordo ora celebrado.

- 3. FINALIDADE: Este acordo objetiva resolver amigavelmente, com resolução de mérito, a Ação Ordinária 0075641-71.2008.8.06.0001, em trâmite na 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE.
- **4. OBJETO**: Pagamento de indenização equivalente à diferença entre os valores pagos pela Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS) e o montante que seria devido pelos serviços de administração prisional prestados pela CONAP na PIRS no período de jan./2007 a maio/2008.
- **5. VALOR ACORDADO DA INDENIZAÇÃO:** R\$ 2.286.858,70 (dois milhões duzentos e oitenta e sei mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos).
- CLÁUSULA PRIMEIRA O Estado do Ceará pagará à CONAP R\$ 2.286.858,70 (dois milhões duzentos e oitenta e sei mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), a título de indenização integral pela prestação de serviço oriunda do Contrato n° 14/2003 firmado com a SEJUS (operacionalização da PIRS), abrangendo, inclusive, o período subsequente em que vigorou Requisição Administrativa, conforme decisão judicial no processo nº 0075641-71.2008.8.06.0001, além de honorários advocatícios, honorários periciais e custas judiciais.
- CLÁUSULA SEGUNDA A CONAP pagará ao Estado do Ceará honorários advocatícios de R\$ 87.363,56 (oitenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), os quais devem ser compensados, quando da expedição do Precatório, do crédito principal descrito na cláusula primeira.
- CLÁUSULA TERCEIRA Após a compensação prevista na cláusula segunda, o valor remanescente de R\$ 2.199.495,14 (dois milhões cento e noventa e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), correspondente ao crédito principal, será dividido, para efeito de atualização posterior, em R\$ 1.333.835,41 (um milhão trezentos e trinta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) de saldo principal







corrigido; e R\$ 865.659,74 (oitocentos e sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) de saldo de juros de mora.

Parágrafo primeiro. O pagamento do valor previsto no *caput* será feito, na íntegra e obrigatoriamente, por precatório.

Parágrafo segundo. A atualização monetária do valor previsto no caput, a incidir a partir da data de celebração do acordo, será feita pelo IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial) até a data da expedição do precatório, aplicando-se, após a superveniência deste, as regras de correção monetária ordinariamente ditadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Parágrafo terceiro. Os juros moratórios, a incidirem a partir da data de celebração do acordo, de forma simples (não-capitalizada), a serem aplicados corresponderão à taxa de remuneração da poupança (desmembrada da correção monetária) até a data da expedição do precatório, aplicando-se, após a superveniência deste, as regras de juros de mora ordinariamente ditadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

CLÁUSULA QUARTA – A CONAP, de forma irrestrita e irretratável, reconhece nada mais ser devido quanto às pretensões relacionadas ao objeto descrito na Cláusula Primeira, especialmente às veiculadas no processo judicial citado no preâmbulo, declarando ainda que o cumprimento exaure por completo o objeto da ação judicial, a respeito da operacionalização da PIRS, no período de jan./2007 a maio/2008.

Parágrafo primeiro. O Estado do Ceará exonera-se de qualquer responsabilidade por eventual questionamento acerca da subscrição do acordo ou titularidade dos valores, a exemplo de terceiros credores/interessados ou eventuais sucessores ou antigos sócios da empresa, considerando-se o ajuste perfeito e acabado, de pleno direito, com vistas a extinguir a obrigação a que se refere, diante da subscrição pelo(a) atual Sócio-Administrador, o qual responderá por qualquer vício.

Parágrafo segundo. Eventuais dúvidas, divergências e alegações de descumprimento relativas ao acordo devem ser dirimidas pelo juízo homologatório, que fica convencionado pelas partes como o competente para tanto.

Centro Admininstrativo Bárbara de Alencar





CLÁUSULA QUINTA - As partes renunciam ao eventual prazo recursal da decisão homologatória do presente acordo, a fim de viabilizar, com maior prontidão, a expedição dos precatórios.

Por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente termo de acordo, para a produção de todos os seus efeitos jurídicos e legais, sujeito a homologação, para resolver a lide em definitivo, conforme art. 487, III, b, do CPC, ficando imediatamente prejudicados eventuais recursos e incidentes pendentes de apreciação.

Fortaleza/CE, 2 de setembro de 2022.

LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA

Assinado de forma digital por LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA:67163696787 SILVA:67163696787 Dados: 2022.09.15 10:53:12

Luiz Gastão Bittencourt da Silva

Sócio-administrador CPF 671.636.967-87

JOYCE LIMA

Assinado de forma digital por JOYCE LIMA MARCONI GURGEL MARCONI GURGEL Dados: 2022.09.15 11:49:26

> Joyce Lima Marconi Advogada da CONAP @AB/CE\nº 10.591

Antôpia Camily Gomes Cruz Procuradora-Geral do Estado do Ceará

FABIO CARVALHO DE

ALVARENGA

Assinado de forma digital por FABIO CARVALHO DE ALVARENGA PEIXOTO:05493823721

PEIXOTO:05493823721 Dados: 2022.09.19 15:57:53 -03'00'

Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto Procurador do Estado do Ceará

Caroline Moreira Gondim Procuradora do Estado do Ceará

Advogado da CONAP

ÓAB/CE nº 22.188

João Renato ₿anh∖s Cordeiro Procurador do do Ceará